



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SJMRI Nº 0344/2021

Em 18 de novembro de 2021

Ao
Excelentíssimo Senhor
ALÚSIO BRAZ
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a readequação da legislação municipal reguladora dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, face às modificações introduzidas pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e dá outras providências.

Inicialmente, destaque-se que a presente propositura possui dois grandes impulsos: 1) o advento da Lei Federal nº 14.026, de 2020; 2) o trânsito em julgado da condenação do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara no bojo da Ação Civil Pública nº 0000436-50.2010.5.15.0006, movida pelo Ministério Público do Trabalho.

No que tange à Lei Federal nº 14.026, de 2020, verifica-se que esta implementou profunda modificação da legislação nacional que rege e orienta a prestação dos serviços públicos de saneamento básico – nos quais encontram-se inseridos os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Verifica-se que o cerne das modificações introduzidas na legislação em tela reside na criação de incentivos e estruturas – inclusive no que diz respeito à disponibilização de financiamentos e recursos financeiros. Em apurada síntese, pretende-se gerar um ambiente de segurança jurídica e regulatória, com regras claras e uniformes em todo o país, visando a contribuir com a universalização dos serviços públicos de saneamento.

Nesse sentido, verifica-se que, por força da Lei nº 8.335, de 3 de novembro de 2014, que “institui a Política Municipal de Saneamento Básico (PMSB)”, a execução da quase totalidade dos serviços públicos de saneamento básico constituem atribuição do DAAE, sendo este responsável pelos serviços de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário e de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos – restando à Prefeitura do Município de Araraquara as atividades de drenagem urbana e de manejo de águas pluviais.

Em específico, no que tange às atribuições do DAAE no contexto da PMSB, verifica-se que estas são, em essência, exercidas sob duas formas: de um lado, a Autarquia executa diretamente os serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário – ressaltando-se, inclusive, ser o DAAE referência nacional de qualidade e eficiência na prestação de tais serviços públicos; de outro, a Autarquia vale-se da prestação de empresas contratadas para a execução dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

sólidos – podendo-se mesmo afirmar que a Autarquia igualmente ostenta eficiência na prestação de tal serviço público.

Com efeito, em meio a este cenário de prestação adequada de seus misteres, o DAAE fora condenado na Ação Civil Pública nº 0000436-50.2010.5.15.0006, movida pelo Ministério Público do Trabalho, pela terceirização irregular de suas atividades – envolvendo-se, neste ponto, a contratação para a execução dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos –, destacando-se, no ponto, que tal condenação encontra-se, atualmente, sendo executada junto à 1ª Vara do Trabalho de Araraquara.

Portanto, de um lado, tem-se que a legislação nacional possibilita e incentiva a participação particular na execução dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e, de outro, verifica-se situação impeditiva do DAAE em se aproveitar destas possibilidades e incentivos, haja vista a condenação judicial acima mencionada.

A presente propositura, assim, visa a superar o cenário proibitivo decorrente do decreto condenatório ao qual fora submetido o DAAE, ao mesmo tempo em que procura estabelecer as bases para permitir a fruição dos incentivos decorrentes da Lei Federal nº 14.026, de 2020. Em específico, a presente propositura:

- (i) confere à Prefeitura do Município de Araraquara a responsabilidade pelos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- (ii) possibilita a continuidade e o aprofundamento das expertises obtidas pelo DAAE na execução deste mister,
 - a. permitindo-lhe a execução destes serviços até que sejam estabelecidas as condições para a plena assunção de sua responsabilidade pela Prefeitura do Município de Araraquara,
 - b. cria as bases, em caso de eventual participação particular na execução de tais serviços, para que o DAAE gerencie e fiscalize a atuação particular na execução de tais serviços.

Assim, tendo em vista as finalidades a que este Projeto de Lei se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Finalmente, por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art.80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a readequação da legislação municipal reguladora dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, face às modificações introduzidas pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a readequação da legislação municipal reguladora dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, face às modificações introduzidas pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 1.697, de 2 de junho de 1969, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
II – operar, manter, gerir, fiscalizar, conservar ou explorar, direta ou indiretamente, os serviços de coleta, de tratamento e de disposição final de resíduos sólidos domiciliares;

III – operar, manter, gerir, fiscalizar, conservar ou explorar, direta ou indiretamente, serviços de coleta, de tratamento e de disposição final dos resíduos dos serviços de saúde;

.....
VII – estudar, projetar, gerir, fiscalizar ou explorar e executar, diretamente ou indiretamente, a coleta, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos domiciliares;

VIII – estudar, projetar, gerir, fiscalizar ou explorar e executar, diretamente ou indiretamente, o tratamento e a disposição final dos resíduos de limpeza das vias públicas e dos resíduos de manutenção das áreas verdes de parques, praças e logradouros municipais;

.....
X – estabelecer normas para a elaboração, execução, gestão ou fiscalização de projetos públicos ou privados relativos à expansão, ampliação, remodelação ou manutenção dos sistemas:”(NR);

Art. 3º A Lei nº 8.335, de 3 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.

.....
II – pela Prefeitura do Município de Araraquara, para os serviços de:



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- a) drenagem urbana e manejo de águas pluviais; e
- b) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Fica a Administração Pública Municipal autorizada, na forma de decreto, a proceder à delegação, mediante outorga ou concessão, em suas diversas modalidades, da execução do disposto na alínea “b” do inciso II do “caput” deste artigo.

§ 2º O procedimento de contratação dos serviços na forma do § 1º deste artigo deverá atender ao seguinte:

.....
§ 3º O procedimento de contratação dos serviços na forma do § 1º deste artigo deverá prever:

- I – que a implementação de tarifas para o custeio dos serviços deverá atender às necessidades de investimentos e ao princípio da modicidade; e
- II – a possibilidade de utilização das infraestruturas dos serviços por outros Municípios.”(NR)

Art. 4º A Lei nº 9.797, de 22 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Seção VIII

Da Diretoria de Resíduos Sólidos e Proteção dos Recursos Hídricos e Mananciais

Art. 17.

.....
IV – planejar, coordenar, supervisionar, controlar, gerir, fiscalizar e executar as atividades relativas à gestão de resíduos sólidos domiciliares no Município;

V – planejar, coordenar, supervisionar, controlar, gerir, fiscalizar e executar as atividades relativas à gestão de resíduos da construção civil, resíduos de limpeza urbana, resíduos volumosos e resíduos especiais no Município;

VI – planejar, coordenar, supervisionar, controlar, gerir, fiscalizar e executar as atividades relativas à coleta seletiva dos resíduos sólidos domiciliares no Município, em conformidade com a legislação vigente;

VII – planejar, coordenar, supervisionar, controlar, gerir, fiscalizar e executar as atividades relativas a captação de recursos para a execução de atividades e ações relacionadas a política municipal de resíduos sólidos e a proteção dos recursos hídricos e mananciais;” (NR)

Art. 5º Ficam revogados da Lei nº 8.335, de 2014:

I – a alínea c) do inciso I do “caput” do art. 32; e

II – o § 4º do art. 32.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO RUBENS CRUZ", 18 de novembro de 2021.

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0000436-50.2010.5.15.0006 em 18/06/2019 11:10:04 - fae50c4 e assinado eletronicamente por:

- CASSIO CALVILANI DALLA DEA



Consulte este documento em:

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx>
usando o código **19061811091289700000109832917**



Documento assinado pelo Shodo

358
u



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Araraquara, 07 de julho de 2011.

PROCESSO Nº 0000436-50.2010.5.15.0006

RECLAMANTE: Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

RECLAMADO: Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO ajuizou ação civil pública com pedido liminar em face de DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA, aduzindo em síntese que o réu contrata trabalhadores através de empresas interpostas para a consecução de suas atividades-fim. Postulou a abstenção do réu de manter ou contratar trabalhadores para a realização de atividades-fim, bem como indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 100.000,00. Juntou os documentos de fls. 14/158.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

As fls. 161, foi indeferida a antecipação de tutela, porque não vislumbrou o juízo a existência dos requisitos necessários à concessão da medida (CPC, artigo 273).

O réu ofereceu contestação (fls. 182/205), arguindo preliminares e, no mérito, impugnando as alegações da exordial, requerendo que a demanda fosse julgada improcedente. Juntou a procuração e os documentos de fls. 172/178 e 206/343.

Encerrada a instrução processual sem qualquer objeção.

Sem êxito todas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

INÉPCIA

A petição inicial preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 840, parágrafo 1º, da CLT (que exige apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio), e 282, do CPC. Estão claros a causa de pedir e o pedido, possibilitando que a parte reclamada exercesse com amplitude o seu direito de defesa.

Se os pedidos formulados são, ou não, procedentes é questão a ser analisada no mérito.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

CARÊNCIA DE AÇÃO / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR

359
e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Estão presentes as condições da ação.

Ocorre a pertinência subjetiva, coincidindo as partes, em tese, com as da relação material controvertida:

O interesse processual decorre da pretensão formulada pelo autor e resistida pelo réu.

Por fim, as pretensões do reclamante não se encontram expressamente vedadas pelo ordenamento jurídico, pelo que não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

Se tais pedidos são procedentes ou se, ao contrário, não encontram respaldo na legislação vigente, é uma questão que deverá ser analisada no mérito, e não em sede de preliminar.

Rejeita-se, portanto, mais essa preliminar.

Cabe acrescentar que o Ministério Público do Trabalho, ao ajuizar a presente ação, buscou inspiração na moderna concepção do direito processual, concebido não mais como instrumento para a satisfação do direito individual, mas voltado para a defesa dos interesses dos cidadãos, como membros de uma coletividade. Isto impõe ao magistrado verdadeira revolução de pensamento, já que deixará de ser mero aplicador do direito, voltando atenção para os escopos jurídicos, sociais e políticos, a fim de que haja perfeita integração entre a pretensão deduzida em juízo e o direito material.

A presente demanda perpetrada pelo ente legalmente legitimado visa a defesa de direitos metaindividuais, tutelado pelo Ordenamento Jurídico por um sistema coletivo próprio (Lei 7347 de 1985, Lei Complementar 75 de 1993 e Lei 8078 de 1990), balizado pelos princípios que justificam a especialidade do instituto como o princípio do devido processo legal substancial que garante o acesso a uma ordem jurídica justa e equânime, bem como o princípio do acesso à justiça a todos os indivíduos que é facilitado por esse sistema coletivo, além da relativização da coisa julgada prevista legalmente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Logo, a presente ação encontra-se, plenamente de acordo, com o moderno processo civil coletivo.

MÉRITO

O Ministério Público do Trabalho alegou que a contratação de trabalhadores por empresas interpostas para a execução de atividades-fim do réu viola o entendimento da súmula 331 do Colendo TST, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana. Postulou: a abstenção da ré de manter ou contratar trabalhadores para a realização de atividades-fim, além de uma indenização por dano moral coletivo.

Pois bem.

A Constituição Federal estabelece como fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana (art. 1, III) e os valores sociais do trabalho (art. 1, IV). Constitui objetivo da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 2, I). A ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170).

O artigo 4º destacou que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos e no seu artigo 193 consagrou que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Percebe-se que a realização de um direito social implica em fazer algo em favor de alguém, razão pela qual se fala em ações positivas.

Com os direitos sociais, o que se quer não é garantir a individualidade, mas um mínimo social para todos.

Eles são direitos de segunda geração, surgidos no final do século XIX e início do século XX, quando se criou o Estado do bem estar social, que consiste na busca de dar um mínimo existencial a todos.

360
a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Por mais que se possa diferenciar conceitualmente o que seja direito individual e direito social, a distinção não pode ser extremada. Isso já foi afirmado várias vezes pelo Supremo Tribunal Federal. Por mais que conceitualmente sejam diferentes, são idéias interligadas. A sonegação dos direitos sociais impede o exercício da individualidade, pois a efetivação deles cria as condições materiais para que sejam exercidos, de maneira consistente, os direitos individuais.

A Constituição de 1988 é muito simpática aos direitos sociais. Sua idéia é a de convivência deles com os direitos individuais. Assim, as pessoas podem ser diferentes, porque cada uma tem sua individualidade, mas isso não pode jogá-las para baixo de uma linha do mínimo existencial.

Logo, a idéia de solidariedade é uma exigência constitucional (artigo 3º, inciso I).

Portanto, o Direito do Trabalho não nega a individualidade, mas exige um mínimo social. Cada um pode afirmar a sua própria individualidade, mas isso não pode significar que alguém viva abaixo de condições dignas.

A expressão "*o trabalho é um direito e um dever social*" equivale ao fim do individualismo radical do sistema capitalista, para o qual o homem não tem direitos contra a sociedade, nem esta contra aquele. Este enunciado também cria condições para que o direito dos homens seja reconhecido pela sociedade, e concretamente por sua economia, garantindo à pessoa humana a possibilidade de cumprir seu dever de realizar um trabalho útil para seu próprio bem, de sua família e da sociedade em que esteja inserido. Porém, as normas sociais criam programas para serem realizados pelo Estado, constituem o anúncio de que no cumprimento do dever de trabalhar, os homens não estariam sozinhos, pois o Estado teria que desenvolver sua legislação social a fim de assegurar aos homens um nível digno de vida no presente e no futuro. Assim, a sociedade tem o dever de criar as condições que permitam ao homem cumprir seu dever de trabalhar.

A concepção moderna de sociedade e do direito situa o homem na sociedade e lhe impõe deveres e lhe concede direitos, derivando uns dos outros de sua natureza social. A sociedade tem direito de exigir de seus membros o exercício de uma atividade útil e honesta, e o homem, por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

sua vez, tem o direito de reclamar da sociedade a segurança de uma existência compatível com a dignidade da pessoa humana.

O direito do homem à existência digna tem hoje um conceito novo: no passado, significou a obrigação do Estado de respeitar a vida humana e deixar para o homem a liberdade para realizar por si mesmo seu destino; atualmente, o direito do homem à existência quer dizer: obrigação da sociedade de proporcionar aos homens a oportunidade de desenvolver suas aptidões.

O trabalho é um direito e um dever social e o homem tem direito de alcançar seu bem estar material e seu pleno desenvolvimento espiritual, conforme os ditames da Declaração Universal dos Direitos do Homem e da Constituição Federal.

A sociedade tem direito de esperar de seus membros um trabalho útil e honesto, e por isso o trabalho é um dever, mas o lado inverso da moeda deste dever do homem é a obrigação que tem a sociedade de criar condições sociais de vida que permitam aos homens o desenvolvimento de suas atividades e o seu conseqüente descanso.

A relação de trabalho não é, nem pode ser, uma alienação da pessoa, pelo contrário, em toda relação de trabalho, a liberdade deve continuar sendo o atributo essencial da pessoa do trabalhador. A primeira conseqüência do direito à liberdade de trabalho consiste em que o homem é livre para retirar-se a qualquer tempo da empresa a que preste seus serviços, sem que essa possa exercer em nenhum caso coação sobre sua pessoa.

A finalidade última do direito do trabalho ou suprema do direito do trabalho é outorgar aos trabalhadores uma existência ou nível econômico digno. Uma existência digna somente pode dar-se se o homem está em condições de satisfazer suas necessidades materiais mínimas e de sua família, de prover a educação para seus filhos, desenvolver suas faculdades físicas e espirituais e poder descansar desconectado do trabalho, desfrutando do seu lazer com um mínimo de dignidade, por meio da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, onde tais direitos não regulam apenas as relações verticais de poder que se estabelecem entre Estado e cidadão, mas incidem também entre pessoas e entidades não estatais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

A vinculação dos particulares a direitos fundamentais se funda em três premissas: o princípio da supremacia constitucional que se projeta não somente sobre as relações intra-estatais e as relações verticais indivíduo-Estado, mas também sobre relevantes âmbitos materiais da vida social, nos quais os particulares mantêm relações intersubjetivas de interação. A segunda premissa consiste na idéia de que a dignidade da pessoa humana é princípio jurídico-constitucional e valor ético fundante e fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1, III, C.F). Assim, na ponderação de interesses, este princípio deve prevalecer. E, por último, os direitos fundamentais, na República Federativa do Brasil, ocupam posição preferencial (art. 5º, parágrafo 1º e artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV) e, por força dessa preferencialidade, devem ser tomados à sério.

O inciso IV, do parágrafo 4º, do artigo 60 da Carta Magna que estabelece como cláusula pétrea os direitos e garantias individuais, abrange não apenas o capítulo I do Título II da Lei Maior, que no rol do artigo 5º trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, mas toda e qualquer norma constitucional que tenha conteúdo correspondente a direitos fundamentais. Assim, como já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, a expressão contida no item IV deve ser interpretada como reconhecadora de qualidade de cláusula pétrea a toda e qualquer disposição constitucional que venha assegurar direitos fundamentais, tal como ocorre com os direitos sociais preconizados no artigo 6º do CF e seguintes, onde se encontram normas de cunho eminentemente trabalhista, como o direito ao trabalho digno.

Vale mencionar que parte da doutrina faz uma crítica à eficácia horizontal dos direitos fundamentais, mencionando que a mais temida das implicações é a de uma restrição insuportável ou até mesmo da eliminação do princípio da autonomia privada, um dos princípios estruturais do direito privado. Essa restrição atingiria o direito fundamental à liberdade como um todo das pessoas em suas relações privadas vitais.

Na realidade, o que há é uma colisão de princípios entre o direito fundamental de propriedade – concretizado no poder direção *versus* direitos fundamentais do empregado. Qual deverá prevalecer?

As normas de direitos fundamentais são normas de status constitucional, portanto, são normas de máxima hierarquia do ordenamento jurídico positivo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

O artigo 5º, parágrafo 1º da Constituição Federal reza:

“ As normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

A eficácia mediata dos direitos fundamentais condiciona a eficácia das normas de direitos fundamentais à mediação concretizadora dos poderes públicos, isto é, o conteúdo, a forma e o alcance da eficácia jurídica das normas dependem de regulações legislativas específicas ou de interpretação e aplicação judicial, conforme os direitos fundamentais de textos de normas de direito privado, de modo especial, daqueles portadores de cláusulas gerais.

Assim, a eficácia de direitos fundamentais nas relações entre particulares está condicionada à mediação concretizadora do legislador de direito privado, em primeiro plano, e do juiz e dos tribunais, em segundo plano.

Os direitos fundamentais devem ser aplicados em todo âmbito das relações jurídicas de maneira imediata, sem intervenção do legislador. Por isso, as normas de direitos fundamentais contidas na Constituição geram, conforme a sua natureza e teor literal, direitos subjetivos dos cidadãos oponíveis tanto aos poderes público como aos particulares.

Todavia, a eficácia imediata dos direitos fundamentais depende não apenas do reconhecimento dessa qualidade, mas também pela densidade normativa com que foram estabelecidos, pois há direitos que já se encontram concretizados na própria Constituição da República e, portanto, podem ser objeto de aplicação total e irrestrita de imediato e, por outro lado, há direitos fundamentais que se encontram em proposições vagas, às vezes como meros programas a serem cumpridos pelo legislador, necessitando, portanto, de uma atitude ainda concretizadora por parte do poder legislativo.

Nessa senda, ainda que o direito seja concebido com baixa densidade normativa, sempre será possível, de imediato, extrair do seu conteúdo as conseqüências da eficácia de suas dimensões objetiva e subjetiva para viabilizar, de uma lado, a interpretação do ordenamento jurídico pelo valor ali consagrado, para vincular a conduta do legislador para

362
c



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

o exame de constitucionalidade das normas infraconstitucionais anteriores e posteriores e, ainda, para vincular a conduta do Poder Público e dos particulares a atuarem no sentido e respeitando o preceito fundamental e, por outro lado, o reconhecimento de uma postura subjetiva de se buscar uma tutela jurisdicional em caso de lesão ao preceito fundamental ou para exigência de sua promoção, observado os limites da reserva do possível e o mínimo existencial.

Dessa forma, aliando-se a eficácia horizontal dos direitos fundamentais à sua aplicabilidade imediata de acordo com sua densidade normativa, pode-se concluir, que todos os direitos sociais devem ser observados e promovidos de imediato nas relações privadas, uma vez que o grau mínimo de eficácia das dimensões objetivas e subjetivas desses direitos possuem sempre essa aplicabilidade, inclusive entre particulares nas relações privadas.

Portanto, a vinculação dos particulares a direitos fundamentais é um instrumento socialmente necessário para a preservação e promoção dos direitos fundamentais ante as transformações, sobretudo no plano das relações de poder, das sociedades capitalistas contemporâneas. Poder, que não somente o Estado possui, como também os particulares sobre outros, é a capacidade que um sujeito tem de condicionar, restringir ou eliminar a liberdade de outrem em uma determinada esfera ou âmbito de vida.

Logo, aplicar a eficácia imediata dos direitos fundamentais dos trabalhadores nas relações entre empregados/empregadores/Estado, irradiando o efeito do direito social dos trabalhadores a gozar de relação direta de emprego com um mínimo de dignidade, sem a presença de empresa interposta, para que determinados direitos não sejam vilipendiados.

A terceirização viola princípios constitucionais (valorização do trabalho humano e dignidade da pessoa humana), pois precariza e pulveriza a categoria, desestabiliza o enquadramento sindical, promovendo o enfraquecimento da atividade sindical, evidenciando que houve na sociedade uma perda da noção de moral e de ética, como se tudo estivesse calcado por uma questão econômica.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Todavia, alguns rezam que o crescimento e a expansão da empresa em determinada direção demonstram que a execução de algumas atividades sem interesse direto da tomadora, sejam entregues a empresas especializadas, que promoverão a sua execução com maior qualidade, podendo o tomador direcionar sua atenção integralmente para a atividade-fim geradora de lucro, circunstância que compensaria eventual elevação do custo dos serviços da atividade-meio.

Portanto, a tomadora, não desejando mais preocupar-se com sua atividade-meio (atividades secundárias ou de suporte), que não é sua especialidade, delega a terceirização desta, para dedicar-se exclusivamente à sua atividade social.

Feita mediante contrato de prestação de serviços, a terceirização estabelece uma parceria direta com a tomadora, à qual se delega os serviços da atividade-meio, sem que haja confusão com seu quadro de funcionários.

No ordenamento jurídico não há previsão legal, expressa, para a terceirização. O TST, num ato social compatível com sua função, considerou, como regra geral, ilícita a intermediação de mão-de-obra, fixando as hipóteses excepcionais em que são admitidas (limites objetivos), nos moldes da súmula 331 do Colendo TST.

Apresenta-se a fraude sempre que a terceirização objetive a atividade-fim, essencial da tomadora, ou seja, aquela na qual é especializada e que lhe dá lucro, assim caracterizada como a atividade empresarial que a posiciona dentro do mercado, para a qual as outras atividades (meio), que não se apresentam no objeto social da empresa, porém apenas suporte necessário (só geram custo) para a viabilização da atividade principal.

A terceirização afasta a regra de que empregador é aquele que mantém relacionamento direto de trabalho com o trabalhador.

Em que pese sua propagação e generalização, a terceirização é nefasta aos trabalhadores, tendo em vista que o salário do empregado da prestadora de serviços, já fora do enquadramento da empresa tomadora, será o "que sobrar" da negociação entre o que paga o tomador que, na visão oblíqua dos empresários brasileiros, consolidou a

363
e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

terceirização para pagar menos, e o que retira a prestadora dos serviços (intermediadora de mão-de-obra), com o trabalhador amargando o prejuízo, além de afastar a identificação com a categoria profissional, pulverizada, e as benesses daí decorrentes.

Em âmbito supranacional, a proteção dos direitos humanos é implementada principalmente por meio da celebração de instrumentos internacionais.

Primeiramente, vale ressaltar que o preâmbulo da Organização Internacional do Trabalho considera como medida urgente a melhoria nas condições de trabalho.

"Considerando que a paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre justiça social; Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições no que se refere, por exemplo, à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes, à proteção dos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e os acidentes do trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, à afirmação do princípio "para igual trabalho, mesmo salário", à afirmação do princípio de liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico, e outras medidas análogas; Considerando que a não adoção por qualquer nação de um regime de trabalho realmente humano cria obstáculos aos esforços das outras nações



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios territórios.

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES, movidas por sentimentos de justiça e humanidade e pelo desejo de assegurar uma paz mundial duradoura, visando os fins enunciados neste preâmbulo, aprovam a presente Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

Já a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, reza no artigo XXIII que:

1. *Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a **condições justas e favoráveis de trabalho** e à proteção contra o desemprego.*
2. *Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.*
3. *Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, **uma existência compatível com a dignidade humana**, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.*
4. *Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.*

Também, e não menos importante, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, prevê no seu artigo 7º que:

Os Estados-Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

- c) *Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo, de trabalho e de capacidade;*

364
u



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Por fim, o Protocolo de São Salvador, de 1988, adicional à Convenção Americana, estabelece em seu artigo 7º, "g":

Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze do mesmo em condições justas, eqüitativas e satisfatórias, para o que esses Estados garantirão em suas legislações, de maneira particular:

Por fim, a terceirização genérica, permanente e sem qualquer justificativa específica das atividades-fim da empresa-ré, tal como ela vem comprovadamente praticando, configura pura e simples marchandage, vedada pelo Direito do Trabalho brasileiro e jurisprudencialmente inadmitida. Tal prática, além de afetar a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e o objetivo de reduzir as desigualdades sociais, constitucionalmente consagrados, vulnera claramente o entendimento jurisprudencial consagrado no inciso III da súmula 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que só admite a terceirização de serviços nas hipóteses excepcionais ali previstas. Ademais, ofende o princípio constitucional da isonomia, na medida em que os trabalhadores terceirizados não se beneficiam dos direitos assegurados a estes últimos pelos acordos coletivos de trabalho negociados pelo sindicato de sua categoria profissional com sua empregadora.

Ressalte-se que todos os serviços relacionados no artigo 2o, da Lei Municipal 1.697, de 02 de junho de 1969, que criou o DAAE de Araraquara (fls. 26/30) sempre foram intrinsecamente relacionados com sua atividade-fim.

Por outro lado, rejeita-se o argumento defensivo acerca das disposições da Lei Municipal 6.040, de 28 de agosto de 2003 (fls. 136/153), que, no artigo 38, dando nova redação ao artigo 2o Lei Municipal 1.697, de 02 de junho de 1969, autorizou o réu a contratar com terceiros a execução de vários serviços relacionados com sua atividade-fim. Isso, porque a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

competência para legislar sobre Direito do Trabalho é privativa da União, conforme preceitua o art. 22, I da Constituição Federal vigente.

Diante do exposto, julgo procedente a pretensão formulada, condenando o réu a, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), sob multa diária de R\$ 500,00 por trabalhador em situação irregular, reversível ao FAT, abster-se de manter ou contratar qualquer pessoa jurídica ou física interposta para a realização de serviços que configurem sua atividade-fim, como a operação, manutenção, conservação e exploração dos serviços de água potável, esgotos sanitários, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

Passa-se a examinar o pedido de indenização pelos danos causados:

A tutela dos interesses coletivos modernamente almejada pelo ordenamento jurídico repousa justamente na necessidade de resguardar o próprio ordenamento, como um todo, das repetidas violações verificadas em nível metaindividual, com a disponibilização de instrumentos hábeis para que tal defesa se torne efetiva e apta a coibir novas violações.

Nesse cenário é que surge o moderno conceito de tutela dos interesses coletivos (*lato sensu*) por intermédio da atuação do Ministério Público, fruto da evolução dos Estados Democráticos de Direito. A essa evolução os instrumentos legais, doutrinários e jurisdicionais mostram-se sensíveis.

Dano coletivo é aquele de dimensão transindividual, passível de reparação, quando o empregador ofender, injusta e coletivamente, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra dos trabalhadores, incompatível com o objeto do contrato de trabalho, atingindo a dignidade da pessoa do trabalhador e por consequência, sua honra subjetiva e objetiva.

O dano coletivo desponta como sendo a violação em dimensão transindividual dos direitos da personalidade. Se o particular sofre uma dor psíquica, a coletividade, vítima de dano moral, sofre de despreço, descrença em relação a ordem jurídica, ao poder público, padecendo de intranquilidade, de insegurança.

365
u



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Nessa ordem de idéias, importa ressaltar que nosso legislador constituinte inseriu, no Título I da atual Constituição pátria, diversos princípios e objetivos fundamentais de nosso país, conforme elencados nos arts. 1 e 3, buscando alcançar os seguintes fundamentos: a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e como objetivos, pautou construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. E, no Título II, arts. 5 ao 17, cuidou de definir os Direitos e Garantias Fundamentais, sendo de se destacar os direitos e garantias previstos nos Capítulos I e II, que tratam, respectivamente, dos direitos e deveres individuais e coletivos e dos direitos sociais, que expressam os valores individuais e coletivos que os constituintes reconheceram como de grande relevância para a sociedade, inserindo-se na Lei Fundamental do País.

E, é exatamente na esteira desta ordem social que o Direito do Trabalho se ergue, buscando garantir aos trabalhadores a consecução das garantias e dos direitos a que fazem jus, em decorrência da função social que desempenham.

Assim, sendo os valores coletivos fruto da amplificação dos valores dos indivíduos, a ofensa àqueles certamente terá repercussão social sobre os indivíduos integrantes da comunidade ou coletividade lesada. Tal repercussão pressupõe o dano coletivo, na medida em que os interesses coletivos apresentam-se como síntese dos interesses individuais, expurgados de seu conteúdo egoísmo. Nesse diapasão, o dano moral coletivo desponta como sendo a violação em dimensão transindividual dos direitos da personalidade.

Apenas o provimento judicial de inibição futura da conduta não atende ao sentimento de justiça para com o dano que já se materializou e da qual já se beneficiou o infrator. É relevante que outra condenação seja direcionada ao infrator para que sinta a extensão da gravidade da conduta adotada e dos males causados a toda coletividade por sua conduta tão reprovável quanto ilícita atendendo-se assim aos anseios de justiça recompondo o equilíbrio social que se espera do Poder Judiciário. Reparação esta que deve atender às finalidades punitivo-educativo e de compensação à coletividade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Vale mencionar que, não é apenas nas situações de violações a direitos exclusivamente ligados à dignidade da pessoa humana que se caracteriza o dano moral coletivo. Também resta configurada tal lesão – ouso dizer que mesmo com maior intensidade – nos casos de completo desrespeito e inobservância dos ditames do ordenamento jurídico, solenemente e reiteradamente ignorado no caso em análise, pela ofensa a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais de natureza cogente, perpetrada pela negociação coletiva desarrazoada.

No presente caso, defrontamo-nos com uma conduta altamente lesiva aos interesses de toda sociedade, perfeitamente identificável que reclama reparação energética.

Assim, com a presente ação, busca-se a compensação pelo dano moral, com reflexo sobre os valores coletivos social e juridicamente relevantes, decorrente da violação de interesses coletivos tutelados pela ordem jurídica vigente, previstas nos arts. 1, IV e 13 da Lei 7.347 de 1985.

A reparação genérica provém de uma visão mais socializante do Direito, sustentada pelos juristas modernos, em que se busca ressaltar o caráter transindividual de determinados valores, fundamentais para a organização social e o bem-comum. Nesse sentido, tal reparação é devida, não só pela dificuldade de se reconstituir o mal já impingido à coletividade, mas também, por já ter ocorrido a transgressão ao Ordenamento Jurídico vigente.

Por tudo quanto foi exposto, defiro o pleito de indenização pelos danos causados, fixando-a no importe de R\$ 100,00,00 – valor pleiteado e que se tem por razoável - a reverter para o Fundo de Amparo ao Trabalhador, com fulcro no art. 1, V da Lei n. 7347 de 1985. A fixação leva em consideração a gravidade da lesão perpetrada e a função preventivo-pedagógica, demonstrando que o Judiciário está atento ao descumprimento da ordem jurídica e, simultaneamente, impondo uma sanção capaz de inibir novas condutas ilegais.

DISPOSITIVO

366
e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Diante de todo o exposto, rejeito todas as preliminares arguidas e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação civil pública movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO** em face de **DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA**, condenando o réu:

- a, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), sob multa diária de R\$ 500,00 por trabalhador em situação irregular, reversível ao FAT, abster-se de manter ou contratar qualquer pessoa jurídica ou física interposta para a realização de serviços que configurem sua atividade-fim, como a operação, manutenção, conservação e exploração dos serviços de água potável, esgotos sanitários, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

- a pagar indenização pelos danos causados, fixando-a no importe de R\$ 100,00,00, a reverter para o Fundo de Amparo ao Trabalhador, com fulcro no art. 1, V da Lei n. 7347 de 1985.

O valor das verbas deferidas deverá ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observados os limites da fundamentação.

Correção monetária e juros, na forma da lei.

Diante da natureza indenizatória das verbas deferidas, não haverá retenção ou recolhimento de contribuições previdenciárias e imposto de renda.

Custas, a cargo do réu, calculadas sobre R\$ 100.000,00, valor arbitrado à condenação, no importe de R\$ 2.000,00, de cujo recolhimento fica isento, por conta do artigo 790-A, da CLT.

Providente a Secretaria o reexame necessário.

Intimem-se.

Nada mais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Alexandre Klimas
ALEXANDRE KLIMAS
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

1ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA – PROCESSO 0000436-50.2010.5.15.0006



O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0000436-50.2010.5.15.0006 em 18/06/2019 11:10:04 - d425b3b e assinado eletronicamente por:

- CASSIO CALVILANI DALLA DEA



Consulte este documento em:

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código **1906181109308800000109832969**



Documento assinado pelo Shodo

446

Autos recebidos do Relator e aguardando pauta em 18/03/2013.
Edital de Pauta divulgado no DEJT em 12/04/2013, sendo o dia 15/04/2013 considerado como data de publicação cf. artigos 124, "cápu" e parágrafo único, e 147 § 1º do Regimento Interno

CERTIDÃO DE ACÓRDÃO

2 Processo nº 0000436-50.2010.5.15.0006 ReeNec/RO

Reexame Necessário / Recurso Ordinário de decisão oriunda da VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA 1A

Remetente: 1ª Vara do Trabalho de Araraquara
Recorrente: Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara - DAAE
Adv.: José Silvío Carvalho Prada
Recorrido: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região
Adv.: Cássio Calvilani Dalla - Déa

CERTIFICO que, em Sessão hoje realizada, o(a) 11ª Câmara - Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal do Trabalho:
FLAVIO NUNES CAMPOS - (Regimental)

Tomaram parte no julgamento:

Relator: Juíza Federal do Trabalho ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA
Juiz Federal do Trabalho LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO
Desembargador Federal do Trabalho FLAVIO NUNES CAMPOS

Convocado para compor a Câmara o Exmo. Senhor Juiz Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. Compareceram para julgar os processos de sua competência a Exma. Sra. Desembargadora Maria Cristina Mattioli e os Exmos. Srs. Juízes Hélio Grasselli, Edison dos Santos Pelegrini e Eliana dos Santos Alves Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Titulares da Sexta Turma, 11ª Câmara, Eder Sivers e Flavio Nunes Campos (Presidente Regimental).

Resultado:

A C O R D Ã M os Magistrados do(a) 11ª, Câmara - Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, em (nos exatos termos do voto proposto)

CONHECER do recurso ordinário da reclamada, DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA - DAAE -, e, quanto ao mérito, NÃO O PROVER, mantendo-se a r. sentença recorrida, com a correção de ofício do erro material encontrado, nos termos da fundamentação. Anote a Secretaria o requerimento de intimação formulado pelo recorrente, na forma da fundamentação.

Votação unânime.

Procurador (Ciente): Ronaldo José de Lira

Para constar, lavro a presente certidão, de que dou fé.
Campinas, 23 de abril de 2013.

Cristina Aparecida Corrêa Vidal Campante Patricio
Secretária de Turma

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041387.0915.739882

447

11ª CÂMARA (SEXTA TURMA)

**PROCESSO Nº 0000436-50.2010.5.15.0006 REE – Reexame necessário e RO -
Recurso Ordinário**

**Recorrente: Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara –
DAAE**

**Recorrido: Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do
Trabalho da 15ª Região**

**ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA
Juiz Sentenciante: ALEXANDRE KLIMAS**

Sentença de parcial procedência, fls. 358/366, contra a qual recorreu ordinariamente a reclamada, DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA – DAAE -, pelas razões lançadas às fls. 825/831, insurgindo-se em relação às seguintes matérias e verbas: a) efeito suspensivo na ação civil pública; b) preliminar de nulidade da sentença; c) preliminar de inépcia da petição inicial; d) preliminar de ausência do interesse de agir; e) relevante função institucional da autarquia; f) legalidade dos contratos; g) princípio da proporcionalidade; h) inexistência de dano efetivo que justifique a indenização postulada; e i) previsão orçamentária. Em razão disso, requereu seja dado provimento ao recurso ordinário interposto e que as publicações sejam feitas em nome do advogado, Doutor EDUARDO CORREA SAMPAIO – OAB-SP n. 68.304.

Houve também remessa para o reexame necessário

Contrarrazões pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 404/411.

Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 426), esta restou infrutífera.

É o relatório.

VOTO

JGB

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, conheço do recurso.

Recurso ordinário do Reclamada e Recurso de ofício (reexame necessário) (análise conjunta)

1. PUBLICAÇÕES EM NOME DO ADVOGADO, DOUTOR EDUARDO CORREA SAMPAIO – OAB-SP n. 68.304.

Ao final de suas razões recursais, a reclamada requereu que as publicações sejam feitas em nome do advogado, Doutor EDUARDO CORREA SAMPAIO – OAB-SP n. 68.304, que possui procuração nos autos, à fl. 207.

Assim sendo, defiro o requerimento, determinando que sejam efetuadas as devidas anotações e os respectivos registros, a fim de que, na forma requerida nas razões recursais, as publicações passem a ser feitas em nome do advogado, Doutor EDUARDO CORREA SAMPAIO – OAB-SP n. 68.304.

2. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO

O Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara – DAAE, interpôs medida cautelar inominada, que recebeu o número 0000423-98.2012.5.15.0000, que foi julgada procedente para o fim de conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário.

Assim, por via de outro procedimento judicial, a questão encontra-se resolvida, desnecessário novo provimento no mesmo sentido.

3. NULIDADE DA SENTENÇA

A reclamada alegou que a sentença é nula, por absoluta falta de fundamentação quanto à matéria de fato, pois na fundamentação não foi descrita a situação fática que se amolda à Súmula n. 331 do C. TST, não sendo apontados os contratos (negócios jurídicos) que estariam em situação irregular; não foram apontados os supostos contratos que estariam em situação irregular; dentre os contratos de prestação de serviços juntados com a defesa, nenhum foi apontado como irregular; não há na sentença de origem fundamento fático, o que a torna nula, nos termos do artigo 458 do CPC.

Pois bem.

JGB

448
-

De acordo com o disposto no artigo 832 da CLT, "**da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão**".

No caso em exame, constata-se que a sentença de origem (fls. 358/366) contém todos os requisitos legais acima mencionados, inclusive os fundamentos em que o Meritíssimo Juiz *ad quo* analisou as questões de fato e de direito, conforme previsto no artigo 458 do CPC.

Note-se que, ao contrário do alegado nas razões recursais, a sentença, de forma expressa, declarou à fl. 364 "**todos os serviços relacionados no artigo 2º, da Lei Municipal 1.697, de 02 de junho de 1969, que criou o DAAE de Araraquara (fls. 26/30) sempre foram intrinsecamente relacionados com sua atividade-fim**" e rejeitou os argumentos da defesa acerca das disposições da Lei Municipal n. 6.040, de 28/8/2003 que, no artigo 38, dando nova redação ao artigo 2º da Lei Municipal n. 1.697/1969, autorizou o réu a contratar com terceiros a execução de vários serviços relacionados com sua atividade-fim.

Por isso, não havia necessidade de a sentença de origem se manifestar de forma específica sobre os contratos celebrados com a empresas terceirizadas, já que deixou expressamente decidido e fundamentado que todas as contratações relacionadas a serviços descritos no artigo 2º da Lei Municipal n. 1.697/1969 fazem parte da atividade-fim da recorrente e, portanto, qualquer terceirização em relação a elas é ilícita.

Em função do exposto, **nego provimento ao apelo**, pois não há a nulidade alegada na sentença de origem.

4. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

De acordo com o disposto no artigo 840 da CLT, a ação trabalhista deve conter a designação do presidente da Vara, ou do Juiz de Direito, a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

No caso em exame, verifica-se que a petição inicial atende aos requisitos estabelecidos no artigo 840 da CLT, notadamente a breve exposição dos fatos e o pedido.

JGB

Além disso, foi possibilitado à reclamada o exercício amplo do direito de defesa, não havendo a ela qualquer prejuízo.

Portanto, **nego provimento ao apelo.**

5. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Ocorre carência de ação na falta de quaisquer das condições da ação, quais sejam, legitimidade, interesse e possibilidade jurídica do pedido.

O interesse de agir se constitui na necessidade da intervenção jurisdicional como remédio indispensável para a satisfação de uma pretensão. O autor recorre ao Judiciário pretendendo obter condenação da reclamada na obrigação de fazer consistente em abster-se de manter e contratar qualquer pessoa jurídica ou física interposta para realização de serviços que configuram sua atividade-fim, diante da impossibilidade de vê-los satisfeitos por outros meios.

Nesse sentido, possui o autor interesse de agir
Os fatos articulados no recurso se confundem com o mérito e com ele serão apreciados.

Em função do exposto, **nego provimento ao apelo.**

6. MÉRITO. RELEVANTE FUNÇÃO INSTITUCIONAL DA AUTARQUIA. LEGALIDADE DOS CONTRATOS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO EFETIVO QUE JUSTIFIQUE A INDENIZAÇÃO PLEITEADA. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.

O Meritíssimo Juiz *ad quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a reclamada a, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 por trabalhador em situação irregular, abster-se de manter ou contratar qualquer pessoa jurídica ou física interposta para a realização de serviços que configurem sua atividade-fim, como a operação, manutenção, conservação e exploração dos serviços de água potável, esgotos sanitários, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, bem como ao pagamento de indenização pelos danos causados no valor de R\$100,00,00 (dispositivo de fl. 366), sob o fundamento de que:

“a terceirização genérica, permanente e sem qualquer justificativa específica das atividades-fim da empresa-ré, tal como ela vem comprovadamente praticando, configura pura e simples marchandage, vedada pelo Direito do

JGB

449

Trabalho brasileiro e jurisprudencialmente inadmitida. Tal prática, além de afetar a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e o objetivo de reduzir as desigualdades sociais, constitucionalmente consagrados, vulnera claramente o entendimento jurisprudencial consagrado no inciso III da Súmula 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que só admite a terceirização de serviços nas hipóteses excepcionais ali previstas. Ademais, ofende o princípio constitucional da isonomia, na medida em que os trabalhadores terceirizados não se beneficiam dos direitos assegurados a estes últimos pelos acordos coletivos de trabalho negociados pelo sindicato de sua categoria profissional com sua empregadora.

Ressalte-se que todos os serviços relacionados no artigo 2º, da Lei Municipal 1.697, de 02 de junho de 1969, que criou o DAAE de Araraquara (fls. 26/30) sempre foram intrinsecamente relacionados com sua atividade-fim."

Em face de tal decisão, a reclamada se insurgiu, alegando que: se trata de autarquia municipal responsável pelo tratamento, fornecimento de água potável para o município de Araraquara, sendo também responsável pela coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário, pela disposição final dos resíduos sólidos residenciais e pela incineração dos resíduos hospitalares; diferentemente das empresas públicas e privadas, não visa ao lucro, mas apenas à realização de suas funções institucionais, buscando sempre a excelência na realização de sua missão pública; os trabalhadores terceirizados trabalham na atividade-meio da autarquia, de modo que os contratos realizados são regulares e estão de acordo com as regras da terceirização, citando como exemplo o contrato firmado com a empresa PROVAC SERVIÇOS, para serviços de jardinagem, conservação e limpeza das instalações da USINA DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (aterro sanitário) que atualmente se encontra desativada, bem como o contrato firmado com a empresa BMA para reparos de vazamento e ligações, mostrando-se evidente que se trata de serviço de conservação da rede pública de água; desde 2007, já foram convocados 57 novos servidores, o que mostra o comprometimento da instituição com a efetivação de suas atividades essenciais; as terceirizações ocorreram com base na Lei Municipal n. 6.040/2003, asseverando que a Lei n. 7.102/1983 define algumas atividades-meio passíveis de terceirização, como conservação, jardinagem, vigilância, limpeza, dentre outras; não há dispositivo legal que regule a prestação de serviços terceirizados, havendo mera construção jurídica, não havendo lei que proíba a terceirização de atividade-fim, exigindo-se apenas que o administrador público se utilize do processo licitatório; o critério diferenciador da atividade-meio da atividade-fim não pode servir para caracterizar a licitude ou ilicitude da terceirização; a recorrente desenvolve atividade de interesse público em serviços de atividades essenciais, de modo que deve haver ponderação nos interesses, visando à aplicação dos

JGB



direitos fundamentais, pois qualquer medida extrema que determine a retirada imediata dos trabalhadores terceirizados tornaria deficitário e caótico o serviço prestado, devendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade; inexistente dano que justifique a indenização pleiteada, pois as circulares expedidas pelos sindicatos que representam os trabalhadores demonstram que os trabalhadores que prestam serviços nas empresas contratadas pela autarquia recebem salários semelhantes aos dos servidores da recorrente, não havendo dano salarial para os trabalhadores; a recorrente sempre exigiu que as empresas contratadas paguem os mesmos salários e benefícios previstos na convenção coletiva, não havendo nos autos prova das supostas lesões aos bens jurídicos protegidos, além do que o tomador de serviços responde subsidiariamente; os aprovados em concurso estão sendo convocados dentro dos limites orçamentários disponíveis; a recorrente desenvolve intensa fiscalização para o fim de evitar qualquer situação de abuso ou desrespeito aos direitos trabalhistas (sejam dos servidores contratados, sejam dos terceirizados), citando quadro comparativo à fl. 395, aduzindo ser descabível a indenização de R\$100.000,00 (cem mil) por dano em potencial; desde 2007, vem realizando esforços para efetuar a contratação de novos servidores públicos, mas a Lei de Responsabilidade Fiscal não permite que o administrador público gaste mais do que arrecada, não podendo extrapolar a verba orçamentária prevista em lei para a contratação dos aprovados em concurso público; a produtividade do trabalhador terceirizado é superior à do servidor de carreira que desempenha a mesma função pelo fato da estabilidade; a convocação de aprovados em concurso público é ato discricionário, sujeito à análise de conveniência e oportunidade, obedecidos os critérios de eficiência, legalidade e razoabilidade de modo que a decisão que determina a contratação de novos concursados sem a previsão orçamentária suficiente viola o princípio da separação dos poderes, sendo incabível a aplicação da multa diária.

Pois bem.

O artigo 2º da Lei Municipal n. 1.697, de 2/6/1969, que criou a reclamada (ora recorrente), estabelece que a autarquia municipal possui como atividade primordial (atividade-fim):

a) estudar, projetar, executar as obras relativas a construções, ampliações ou remodelações do sistema de abastecimento de água potável e coleta de esgotos sanitários;

b) operar, manter, conservar e explorar os serviços de água potável e esgotos sanitários;

JGB

450

c) lançar, fiscalizar e arrecadar as contas dos serviços de água potável, esgotos sanitários, e as contribuições de melhoria que incidirem sobre os imóveis beneficiados com tais serviços, especificamente ou de caráter geral;

d) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas de água e esgotos, compatíveis com as leis em vigor”.

Outrossim, constata-se dos documentos juntados aos autos que restou comprovado que a recorrente terceiriza para outras empresas a prestação de serviços relacionados à sua **atividade-fim**. Basta citar os seguintes contratos juntados aos autos:

1) contrato n. 1203 de fls. 39/45, firmado com a empresa B. M. ARAÇATUBA CONSTRUÇÕES LTDA., que tem como objeto a realização de **“ligações domiciliares de água, inclusive religações, ligações de esgotos, consertos de pavimentos e serviços complementares, em todos os setores da cidade de Araraquara, Distrito de Bueno de Andrada e Assentamento Bela Vista, considerando o fornecimento de toda mão-de-obra, ferramentas, equipamentos, veículos, EPIs e EPCs necessários à realização dos serviços”** (fl. 39);

2) contrato n. 1.210 de fls. 46/53, firmado com a empresa B. M. ARAÇATUBA CONSTRUÇÕES LTDA., que tem como objeto a realização de **“reparos de vazamentos em redes de distribuição e ramais domiciliares de água, conserto de pavimentos provenientes dos reparos, serviços complementares, em todos os setores da cidade de Araraquara, Distrito de Bueno de Andrada e assentamento Bela Vista, considerando o fornecimento de toda mão-de-obra, ferramentas, equipamentos, veículos e EPIs e EPCs necessários à realização dos serviços.”**(fl. 46);

3) contrato n. 1.330 de fls. 54/58, firmado com a empresa WORK SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., que tem como objeto a **“execução de supressão e reabertura do abastecimento de água, assentamento e retirada de hidrômetros, retirada de by pass e serviços complementares, em todos os setores da cidade de Araraquara, Distrito de Bueno de Andrada e Assentamento Bela Vista”** (fl. 54);

4) contrato n. 1.206 de fls. 59/65, firmado com a empresa PROVAC SERVIÇOS LTDA., que tem como objeto a realização de **“serviços necessários à manutenção do aterro sanitário e do incinerador de resíduos de serviços de saúde”** (fl. 59);

JGB

5) contrato n. 1.208 de fls. 66/72, firmado com a empresa FOX SERVIÇOS LTDA., que tem como objeto: **"obriga-se a operar para o contratante os Sistemas Cruzes e Anhumas I e II, conforme descritivo dos serviços anexo ao Edital"** (fl. 66). Note-se que, conforme consta à fl. 31, os empregados desta empresa realizam serviços de **operação nas bombas de recalque**; e

6) contrato n. 1.495 de fls. 129/133, firmado com a empresa CABELLO & CABELLO COMERCIAL LTDA. EPP, para realização de **serviços ligados à coleta seletiva** (fl. 129).

Convém ressaltar que os serviços são prestados de forma exclusiva em favor da recorrente. Dessa forma, ficou cabalmente comprovado que a recorrente terceiriza para outras empresas a prestação de serviços relacionados à sua **atividade-fim**, conforme se infere, por exemplo, do objeto dos contratos acima mencionados.

Atuando a reclamada (ora recorrente) em atividades ligadas à abastecimento de água e coleta de esgotos e demais atividades descritas no artigo 2º da Lei Municipal n. 1.697, de 2/6/1969, não restam dúvidas de que as atividades por ela terceirizadas e descritas acima se inserem em sua atividade-fim, pois são imprescindíveis para a consecução dos seus objetivos sociais. A atividade terceirizada, comprovada, por exemplo, pelos contratos juntados, pois, se constitui numa etapa essencial à consecução dos objetivos finais da reclamada.

Referidos contratos evidenciam que a atividade terceirizada se insere na atividade-fim da recorrente, razão por que a terceirização é ilícita.

De fato, ao confiar a realização de seus serviços essenciais a terceiros, a empresa tomadora está deixando de contratar e assalariar os empregados que seriam necessários para a satisfação de seus objetivos sociais. Portanto, a empresa tomadora transfere para outrem uma responsabilidade que originalmente lhe cabia, qual seja, a de contratar empregados, assalariá-los e arcar com todos os consectários inerentes à relação de emprego.

Atribuindo a um terceiro tais encargos, o tomador de serviços, não pode jamais se eximir da sua responsabilidade. Admitir o contrário representaria a abertura de todas as portas à fraude, ao conluio e à ineficácia de toda legislação trabalhista, o que é repudiado pelo artigo 9º. da CLT.

Releva notar que, no caso exame, a ilicitude da terceirização é patente e denota visível caráter fraudulento, na medida em que a autarquia municipal deixa de contratar empregados necessários para o exercício de sua



JGB

451
/

atividade-fim e contrata empresa terceirizada para tal mister, sem a necessária e devida aprovação prévia em concurso público, em total afronta ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal e ao princípio da legalidade.

Ora, tendo a Autarquia sido criada por lei municipal justamente para a execução dos serviços nela descritos, deve a recorrente, em homenagem ao princípio da legalidade e eficiência, aos quais está adstrita, contratar os empregados públicos necessários para o desenvolvimento das atividades para as quais foi criada, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT, de forma direta.

Ressalte-se que, como bem decidido na origem, as disposições contidas no artigo 38 da Lei Municipal n. 6.040/2003, que deu nova redação ao artigo 2º da Lei Municipal n. 1.697/1969, autorizando a reclamada a firmar contrato com terceiros para execução de vários serviços relacionados com sua atividade-fim, não prosperam, uma vez que a Municipalidade não tem competência para legislar sobre Direito do Trabalho (artigo 22, I, da Constituição Federal).

Assim sendo, não prosperam as alegações recursais de que não há previsão legal proibindo a contratação de empresas para realização da atividade-fim de ente público.

Aliás, causa espécie a recorrente alegar que toda a receita auferida é devolvida ao próprio contribuinte, buscando sempre a excelência na realização de sua missão pública, mas, posteriormente, discriminar no quadro comparativo de fl. 395 que os empregados das empresas terceirizadas recebem salários até superiores aos recebidos pelos empregados por ela contratados diretamente. A contradição é assustadora, na medida em que se comprova a total violação não só ao princípio da legalidade, mas também ao princípio da eficiência, pois a autarquia deixa de contratar empregados mediante prévia aprovação em concurso público, para contratá-los através de empresas terceirizadas e, o pior, com maior dispêndio para o ente público.

É certo que a reclamada presta serviços públicos de interesse público. Todavia, não é menos certo que ela, por se tratar de uma autarquia, está adstrita aos princípios aplicáveis à Administração Pública Direta, estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a decisão de origem, não violou o princípio da proporcionalidade.

Beira o absurdo a alegação recursal de que a produtividade do trabalhador terceirizado é muito superior se comparada à do servidor de carreira que desempenha a mesma função, devido à estabilidade. É que cabe à autarquia, como empregadora, dirigir e fiscalizar a prestação dos serviços de seus

JGB

empregados, usando de seu poder diretivo para exigir o efetivo cumprimento das obrigações legais decorrentes do contrato de trabalho, inclusive podendo adotar as sanções disciplinares cabíveis em caso de descumprimento injustificado das obrigações contratuais pelo empregado.

Por isso, nos termos dos artigos 2º, 3º e 9º da CLT, é **ilícita** qualquer terceirização efetuada pela reclamada (ora recorrente) referente à sua atividade-fim discriminada no artigo 2º da Lei Municipal n. 1.697, de 2/6/1969, inclusive aquelas referentes aos contratos acima discriminados (contrato n. 1203 de fls. 39/45; contrato n. 1.210 de fls. 46/53; contrato n. 1.330 de fls. 54/58; contrato n. 1.206 de fls. 59/65; contrato n. 1.208 de fls. 66/72; e contrato n. 1.495 de fls. 129/133), estando tal matéria já pacificada pela Súmula n. 331 do C. TST, que autoriza, em seu inciso III, a terceirização apenas da contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102/1983), de conservação e limpeza e de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e subordinação direta.

A regularidade do processo licitatório não serve para amparar a pretensão recursal, uma vez que a atividade terceirizada, como já frisado, faz parte da atividade-fim da reclamada e, por isso, não poderia ser terceirizada.

O dano, ao contrário do alegado nas razões recursais, está comprovado nos autos pela terceirização ilícita da atividade-fim e consequente contratação de empresas para prestação de serviços em detrimento de contratação direta de empregados, mediante prévia aprovação em concurso público, com a consequente seleção e melhor qualificação dos empregados, sem olvidar da oportunidade de participação pública no certame.

Assim, não prospera a alegação recursal quanto à indenização fixada na sentença de origem. Verifica-se, outrossim, que houve autêntico erro material na sentença de origem, que pode ser até mesmo retificado de ofício, nos termos do artigo 897-A, parágrafo único, da CLT, pois, apesar de ali constar o valor pleiteado na inicial, ao discriminá-lo ficou constando "**R\$100,00,00**" ao invés de "**R\$100.000,00**" como postulado na inicial e admitido nas razões recursais. Portanto, com fulcro no artigo 897-A, parágrafo único da CLT, retifico o erro material constante na sentença de origem quanto ao valor da indenização fixada pelos danos causados, para que onde constou "**R\$100,00,00**", passe a constar **R\$100.000,00 (cem mil reais)** para todos os efeitos legais.

Por fim, registre-se que a decisão de origem não viola a previsão orçamentária e o princípio da separação dos poderes, com a imposição de prazo para seu cumprimento, sob pena de multa diária, porquanto, como já decidido em preliminar, o recurso ordinário foi recebido no efeito suspensivo, determinando

JGB

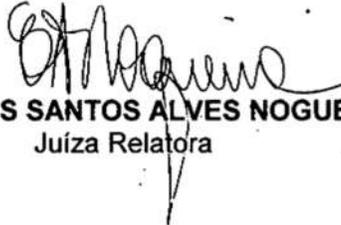
452
-

que o prazo máximo de 60 (sessenta) dias fixados na sentença de origem, seja contado somente após o trânsito em julgado, observando-se que a reclamada foi intimada da decisão de origem há mais de um ano (em 18/1/2012 – fl. 367), tempo suficiente para convocação de aprovados em concurso público ou para realização de concurso público e para rescisão dos contratos terceirizados em vigência, com ampla possibilidade de adequação à dotação orçamentária e à legislação trabalhista.

Em função do exposto, rejeito todas as alegações recursais, mantendo a sentença de origem, não havendo qualquer violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Diante do exposto, decido **CONHECER** do recurso ordinário da reclamada, **DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA – DAAE** -, e, quanto ao mérito, **NÃO O PROVER**, mantendo-se a r. sentença recorrida, com a correção de ofício do erro material encontrado, nos termos da fundamentação.

Anote a Secretaria o requerimento de intimação formulado pelo recorrente, na forma da fundamentação.



ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA
ACPCiv 0000436-50.2010.5.15.0006
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: DEPARTAMENTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a reclamada para que, no prazo de 30 dias, comprove o cumprimento do julgado.

Com a manifestação da ré, tornem os autos conclusos.

Ciência ao parquet.

ARARAQUARA/SP, 01 de outubro de 2021

ANA LUCIA COGO CASARI CASTANHO FERREIRA
Juíza do Trabalho Titular

HRO